

Acórdão: 18.068/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118345-95
Impugnante: Grupo Sanatório Geral
Coobrigado: José Geraldo dos Santos
Proc. S. Passivo: Marcelo Bravo Maciel/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152942-83
CNPJ: 26136424/0001-71
Origem: DF/Ubá

EMENTA

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Realização de evento envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial, sem que tenha ocorrido o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida. Infração caracterizada nos termos do art. 113, incisos I, II c/c art. 118, inciso I da Lei 6763/75. Exigência fiscal mantida. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa à presença de força policial no evento denominado “22ª Micareta Sanatório Geral 2006”, realizado no período de 20 a 23/04/2006, na cidade de Ubá (MG). Foi exigida a penalidade do art. 120, inciso II, da Lei 6763/75, pela infringência aos artigos 113, inciso II e 118, inciso I da mesma lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11 a 32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 96/100.

Em sessão realizada aos 23/11/06, à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, porém, à vista de erro material detectado na publicação da pauta de julgamento, consistente na omissão do nome do procurador do Impugnante Grupo Sanatório Geral, e considerando a necessidade de corrigir o erro identificado, o Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais determina a remessa dos autos à 3ª Câmara de Julgamento para apreciação do incidente processual.

Aos 27/03/07, a 3ª Câmara de Julgamento, por unanimidade decide acatar o incidente processual, declarando-se a nulidade da decisão anterior, prolatada na sessão de 23/11/06.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa à presença de força policial no evento denominado "22ª Micareta Sanatório Geral 2006", realizado no período de 20 a 23/04/2006, na cidade de Ubá (MG).

Nos termos do art. 113, II, c/c art. 116, da Lei 6763/75, a "Taxa de Segurança Pública é devida em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado", tendo como Contribuinte "a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M" anexas à referida Lei, "ou que dela se beneficie".

"Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;"

"Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie."

Segundo a Tabela M, anexa à Lei já mencionada, a Taxa em questão deveria ter sido recolhida de acordo com os seguintes parâmetros (*base de cálculo*):

1 - Pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG;

1.1 - Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral);

1.1.2 - Presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s):
10 UFEMG, por policial militar e por hora ou fração trabalhada;

Pois bem. Conforme Ofício acostado à fls. 07/08, cujas informações foram reproduzidas no quadro de fl. 06, entre os dias 20 e 23/04/06, foram utilizados diversos policiais, com cargas horárias de trabalho diversas, no "Horto Florestal" da cidade de Ubá, onde se realizou a "22.ª Micareta Sanatório Geral 2006".

Alega a Autuada que não tinha interesse em utilizar-se da força policial na 22.ª Micareta Sanatório Geral 2006, uma vez que teria contratado uma empresa de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segurança Privada para garantir a segurança dos foliões durante o evento. Entende-se, desta forma, que tendo dispensado a presença do efetivo policial, não teria ocorrido o fato gerador do tributo.

Entretanto, a Taxa de Segurança Pública tem como fato gerador o exercício das atividades ou a utilização, **efetiva ou potencial**, dos serviços previstos nas Tabelas B, D e M, da Lei 6763/75, independentemente de requerimento verbal ou formal, bastando que seja realizado qualquer evento *que envolva reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado*.

Em relação à isenção alegada, razão também não assiste à Autuada.

Dispõe o art. 27 do Decreto 38.886/97 que:

Art. 27 - São isentos da Taxa de Segurança Pública, observado o disposto no § 4º deste artigo, os atos e documentos relativos:

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, desde que:

a) as referidas pessoas políticas não exijam do Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações, o pagamento de taxas;

b) relativamente às taxas previstas nos subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e nos subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela G deste Regulamento, além da observância do disposto na alínea anterior, os eventos a que se refiram sejam:

1) de livre acesso público e sem cobrança de ingresso a qualquer título;

2) desonerados do pagamento de taxas em favor das pessoas políticas referidas neste inciso;

De acordo com o documento de fl. 101, podem ser verificados os pontos de venda de ingressos do evento, inclusive em locais fora do Estado. Conclui-se daí que não havia livre acesso do público e que havia cobrança de ingresso, não fazendo jus, portanto, à isenção.

Para o evento, houve deslocamento de policiais, conforme se vê pelo Ofício de fls. 07/08. O mesmo Ofício traz em seu bojo a quantidade de policiais e os dias em que se fizeram presentes, bem como o número de horas trabalhadas.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade da Taxa de Segurança Pública, há que se ressaltar que, nos termos do art. 88, I, da CLTA/MG, não se incluem na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caracterizada a infração, correta se mostra a exigência da taxa ora analisada, acrescida da Mula de Revalidação prevista no art. 120, II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 27/03/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml

CC/MG